

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003, e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

**MPRJ Nº 2019.**

**Prazo: 1 ANO**

**Representante:** 3ª Promotoria de Justiça de Fundações.

**Investigados:** Fundação Getúlio Vargas (FGV); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho; Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho; Regis Velasco Fichtner.

**Ementa:** Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – Suposta contratação ilícita da Fundação Getúlio Vargas pelo Estado do Rio de Janeiro no ano de 2006 para avaliação das ações do Banco BERJ e precificação da folha de pagamentos dos funcionários do Estado do Rio de Janeiro – Eventual desvio de finalidade na contratação, cujo objetivo final seria o encobrimento de pagamento de propina ao ex-Governador Sergio Cabral e outros agentes públicos – Possível incidência da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) – Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181  
E-mail: 3pjtcidadania@mprj.mp.br

3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

**LIANA BARROS CARDOZO**

Promotora de Justiça

Mat. 1806

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

**MPRJ Nº 2019.**

**I – RELATÓRIO PRELIMINAR:**

Cuidam-se de peças de informação encaminhadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações a esta Promotoria de Justiça que se referem à Portaria de Instauração nº 09/2018, cujo objetivo precípua é a apuração de supostas irregularidades havidas em razão da contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV para realizar a avaliação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ e para precificação da folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a portaria de instauração, os elementos de convicção que deram origem à investigação são oriundos das Notícias de Fato **MPRJ nº 2018.00874023** e **MPRJ nº 2018.00896366**, encaminhados ao *Parquet* Estadual pelo Ministério Público Federal com base na delação premiada de Carlos Miranda no curso da “Operação Lava-Jato” e da “Operação Golias”.

A delação de Carlos Miranda, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia que a contratação realizada entre o Estado do Rio de Janeiro (ERJ) e a FGV no ano de 2006, **mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93**, e com o objeto de avaliar as ações do banco BERJ e de precificar a folha de pagamento dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, teria sido um artifício para encobrir pagamento de propina ao ex-governador Sérgio Cabral, a Wilson Carlos e a Regis Fichtner, no valor aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Dentre outras informações, a delação de Carlos Miranda demonstra que:

“[...] em 2008/2009, SERGIO CABRAL promoveu a licitação para que um banco administrasse a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro; Que, para precificar o valor da licitação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro contratou a Fundação Getúlio Vargas – FGV; Que WILSON CARLOS informou ao colaborador que a contratação da FGV, mediante dispensa de licitação, se deu para encobrir a contratação do BANCO PROSPER, representado por EDSON MENEZES, conhecido como “GIGANTE”; Que participou do esquema, além de WILSON CARLOS, REGIS FICHTNER; Que a licitação foi ganha pelo Banco Bradesco; Que o Bradesco ganhou licitamente a licitação; Que a remuneração da FGV foi paga, salvo engano, pelo Bradesco, vencedor da licitação; Que o acordo negociado por CABRAL, WILSON CARLOS e REGIS FICHTNER envolveria o pagamento de propina a eles pelo BANCO PROSPER no valor, aproximado, de R\$ 6.000.000,00; Que, desse valor, foram pagos por GIGANTE, em 2008/2009, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie ao colaborador, em duas vezes; Que os valores foram retirados pelo colaborador na sede do BANCO PROSPER que fica localizada na Cinelândia, no Centro do Rio de Janeiro, num prédio que fica entre o antigo prédio do Automóvel Clube do Brasil e a antiga Mesbla; Que esse prédio deve possuir controle de entrada; Que a entrega dos valores ao colaborador se deu por GIGANTE; Que, em razão de problemas judiciais sofridos pelo BANCO PROSPER, houve dificuldades por parte de GIGANTE para saldar os valores remanescentes; Que, paralelo a isso, GIGANTE comprava vinhos caros, de aproximadamente USD 1.000,00, em leilões em leiloeiros no exterior, já tendo comprado anteriormente para CABRAL; Que a solução aventada, então, para honrar o pagamento do restante da propina foi realizar compras de vinho por GIGANTE, escolhidos por CABRAL, e posteriormente repassados a este, sendo abatido o valor do vinho da propina devida [...]”

Frise-se que as declarações prestadas pelo Sr. Carlos Miranda e encaminhadas ao Ministério Público Estadual foram acompanhadas dos seguintes documentos:

- (i) cópia do contrato celebrado entre a FGV e o Estado do Rio de Janeiro datado do dia 17 de julho de 2006;
- (ii) cópia da proposta de trabalho elaborada pela FGV para a execução do contrato mencionado no item anterior;
- (iii) cópia do parecer técnico emitido pela Assessoria Jurídica do Estado, em que atesta que a dispensa de licitação para contratar a Fundação Getúlio Vargas – FGV, se deu com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93;
- (iv) cópia do contrato celebrado entre a FGV e as empresas BANCO PROSPER S.A, PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA e seus respectivos aditivos;
- (v) cópia dos extratos bancários com informações sobre pagamentos realizados pela FGV às empresas indicadas no item d e à empresa JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.;
- (vi) cópia do contrato celebrado entre as empresas BANCO PROSPER S.A, PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA e a empresa JRF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; e
- (vii) cópias de termos de declarações prestadas ao MPF por Ricardo Simonsen, Cesar Cunha Campos e Ocario Silva Defaveri.

As peças encaminhadas à 3ª Promotoria de Fundações também exibem que os documentos relativos à aludida contratação celebrada pelo ERJ e a FGV apresentam irregularidades compatíveis com as declarações de Carlos Miranda – notadamente:

- (i) a estipulação de “cláusula de sucesso”, por meio da qual a FGV recebeu o valor de **R\$ 28.646.611,79** (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos) pela efetiva venda do banco BERJ, uma vez que teria sido estipulada remuneração de 3% sobre o valor da venda, com suposta violação ao art. 7º, §2º, I a IV, e 24, XIII, ambos da Lei nº 8666/93, bem como às normas previstas nos arts. 58 e 65 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, CRFB;
- (ii) a terceirização desse contrato pela FGV – apesar de ter sido contratada por dispensa de licitação - por meio da qual a FGV contratou as empresas BANCO PROSPER S.A, PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA. pelo preço de metade do valor da “cláusula de sucesso” para executarem parte relevante e principal do objeto contratado, tendo essas empresas recebido a quantia

de **R\$ 14.323.305,89** (quatorze milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos);

- (iii) a quarterização desse contrato pelas empresas BANCO PROSPER S.A, PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA., pela qual contrataram a empresa JRF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. para a execução de parte relevante e principal daquele objeto contratado pela FGV com o ERJ, tendo a Fundação Getúlio Vargas – a pedido das empresas envolvidas – pago à JRFO valor de **R\$ 3.226.853,91** (três milhões, duzentos e vinte e seis mil reais e noventa e um centavos), sem embasamento jurídico para tanto, na medida em que não fora acordado com essa empresa a realização de qualquer serviço;
- (iv) a ausência de instrumento contratual pela qual a Fundação FGV teria se obrigado a precificar a folha de pagamento dos funcionários do Estado do Rio de Janeiro, fato que pode vir a configurar burla ao art. 60, § Único da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:**

Os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações apresentam informações que dão conta de suposta burla às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente em razão de suposta dispensa indevida de licitação, à contratação de empresa sem a pré-fixação do valor a ser pago pelos serviços prestados, bem como pela terceirização e quarterização indevidas do objeto contratual.

Ademais, os elementos apontam para possível desvio de finalidade no contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas, na medida em que seu real objetivo seria o encobrimento de pagamento de propina ao ex-Governador Sergio Cabral e outros agentes públicos, conforme relatado na delação premiada do Sr. Carlos Miranda.

Caso constatadas, tais irregularidades podem – em tese – configurar ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup> (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que tais condutas constituem eventual dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Diante do exposto, nota-se que vem à luz a necessidade de instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar as condutas apresentadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, com o escopo de formar a *opinioministerial* em relação à necessidade e adequação da propositura de demanda judicial com o fim de reprimir as condutas aqui narradas.

Portanto, com base nos elementos acostados na representação que deu origem ao presente procedimento, **instauro o presente inquérito civil**, na forma do art. 16 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018<sup>2</sup>.

### III. – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

---

<sup>1</sup>**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V - frustrar a licitude de concurso público.

<sup>2</sup> Art. 16 - O órgão de execução poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, de ofício, a partir de notícia de fato ou por determinação do Conselho Superior quando esclarecimentos complementares se fizerem necessários para formar o seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses ou direitos a que se refere o art. 13 desta Resolução, identificando os investigados ou o objeto.

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro o presente Inquérito Civil, cujo objeto será **apurar eventuais irregularidades no âmbito do Contrato referente ao Processo nº E-12/2473/2006, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, em razão de supostas violações à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além de outras irregularidades relativas a execução contratual, em especial possível desvio de finalidade do objeto contratado, uma vez que o termo contratual teria como real objetivo o encobrimento do pagamento de propinas a agentes públicos.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das medidas de praxe e para que:

1. Seja oficiado, via Procurador-Geral de Justiça, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que informe se há, no âmbito da Corte de Contas, processo administrativo em curso ou findo com o objetivo de avaliar contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu Gabinete Civil (atual Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança) e a Fundação Getúlio Vargas no ano de 2006 para avaliação das ações do Banco BERJ e precificação da folha de pagamentos dos funcionários do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Processo Administrativo nº E-12/2473/2006;
2. Seja oficiada a 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, com cópia da presente portaria de instauração, solicitando cópia da íntegra dos autos do procedimento MPRJ nº 2018.00955275, excetuando-se a documentação já encaminhada pelo Ofício 3ª PJF nº 43/2019. Caso seja

possível, solicita-se o encaminhamento de: (i) Relatório de Atividades descrevendo os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a FGV; (ii) Cópias dos papéis de trabalho referentes à auditoria sobre as prestações contas da FGV; (iii) Documentos de validação dos saldos de prestação de contas encaminhadas à 3ª PJ de Fundações; (iv) Decisão sobre as Contas da Fundação Getúlio Vargas exarada por essa 3ª PJF;

- 3.** Seja oficiado a Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança para que informe quais foram os servidores públicos destacados para fiscalizar o contrato administrativo referente ao Processo Administrativo nº E-12/2473/2006, firmado com a Fundação Getúlio Vargas em 17.07.2006;
- 4.** Seja oficiado, via Procurador-Geral de Justiça, Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que informe se há, no âmbito de processo administrativo em curso ou findo qualquer determinação de celebração de contrato entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas para a precificação da folha de pagamentos dos funcionários do Estado do Rio de Janeiro, solicitando em caso positivo:
  - 4.1.** Instrumento convocatório;
  - 4.2.** Instrumento contratual firmado com a FGV e eventuais termos aditivos, com a respectiva justificativa da aditivação, se houver;
  - 4.3.** Termo de referencia e/ou outro instrumento de delimitação do objeto contratado;
  - 4.4.** Modelo da prestação de serviço, contendo definição de papéis e responsabilidades, mecanismos de controle, indicadores de desempenho e mecanismos de pagamento;
  - 4.5.** Proposta detalhe;
  - 4.6.** Proposta de preço;
  - 4.7.** Proposta complementar;
  - 4.8.** O(s) estudo(s) elaborado(s) pela FGV como resultado final do objeto contratado;

- 4.9.** Termos de aceite dos serviços prestados provisórios e/ou definitivos;
- 4.10.** Integrantes da comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto;
- 4.11.** A fonte dos recursos empregados Unidade gestora responsável e demonstrativo de créditos orçamentários, empenhos, liquidações e pagamento realizados no âmbito do referido contrato;
- 5.** Seja oficiado o **Banco Bradesco** para que informe se a Diretoria desta entidade financeira informe sobre a metodologia e fontes de consulta por ela empregada para produzir as avaliações empresariais envolvendo riscos, ganho potencial e outros documentos afins, relativos à aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ, esclarecendo especificamente se se serviu de qualquer produto, relatório ou avaliação elaborado pela FGV para tanto, encaminhando-as em sua totalidade (podendo tais documentos virem a ser protegidos por decreto de sigilo exarado por esta PJTC CID no bojo deste IC, caso o oficiado aponte tal necessidade fundamentadamente);
- 6.** Seja oficiada a **Fundação Getúlio Vargas** para que informe quais foram os produtos referentes ao Contrato firmado com o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em razão do Processo Administrativo nº E-12/2473/2006 em 17.07.2006 para a prestação de serviço de consultoria objetivando o assessoramento do Estado do Rio de Janeiro no procedimento de alienação das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ, conforme autorizado na NAD 371/2006, bem como a precificação da folha de pagamento dos servidores do Estado, bem como se houve anuência do ente público contratante para as subcontratações efetuadas, enviando a documentação correspondente;

7. Seja solicitado ao Laboratório de Orçamento do MPRJ apoio no sentido de verificar a fonte de custeio, a unidade gestora, bem como os empenhos, liquidações e pagamentos efetuados no âmbito de Contratos **firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas – FGV** a partir do **Processo nº E-12/2473/2006**, nº 019/2017, junto ao SIAFE ou outra fonte de busca, remetendo a esta Promotoria a planilha correspondente, bem como as eventuais documentações complementares, que porventura entender pertinentes;

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

**LIANA BARROS CARDOZO**

Promotora de Justiça

Mat. 1806